



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.....	1
MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.....	1
Poder Executivo.....	1
Administração Direta.....	1
Fundos.....	2
Autarquias.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Biguaçu.....	4
Blumenau.....	4
Concórdia.....	5
Florianópolis.....	5
Gravatal.....	6
Jaraguá do Sul.....	6
Mafra.....	7
Navegantes.....	7
Porto União.....	7
Santo Amaro da Imperatriz.....	7
São José.....	7
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	8

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medida Cautelar Concedida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 18/04/2016, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada no **Processo n. REP-16/00150907**, pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 13/04/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/04/2016, susstando, até deliberação ulterior deste

Tribunal, o Edital de Concorrência Pública n. 239/2015, da Prefeitura Municipal de Biguaçu, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços com fornecimento de materiais para gestão de iluminação pública, compreendendo manutenção, modernização e ampliação do sistema.

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

Medida Cautelar Indeferida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 18/04/2016, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão da medida cautelar suscitada e exarada no **Processo n. REP-16/00032378** pelo Conselheiro Herneus de Nadal em 14/04/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/04/2016, que pretendia impor ao Prefeito Municipal de Ilhota que retirasse as notícias acerca dos kits de higiene bucal do sítio eletrônico do município, em virtude de possível caracterização de promoção pessoal.

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: @APE 15/00312549
 2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Sérgio Luís Coelho Vieira
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Valdemir Cabral
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/CMG 237/2016
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 4º do Dec. Lei n. 667/1969 e art. 107 da Constituição Estadual, na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e caput do art. 104 da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Sergio Luis Coelho Vieira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 02/04/01, matrícula n. 917581-4, CPF n. 597.707.329-15, consubstanciado no Ato n. 957/PMSC/2014, de 11/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

1. Processo n.: @APE 15/00351366

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Rui João de Amorim

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 239/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 4º do Dec. Lei n. 667/1969 e art. 107 da Constituição Estadual, na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e caput do art. 104 da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Rui João de Amorim, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 02/04/01, matrícula n. 914789-6, CPF n. 591.670.259-00, consubstanciado no Ato n. 117/2015, de 04/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fundos

Processo n.: REP-16/00075778

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Saúde - FES

Responsável: João Paulo Karam Kleinubing

Interessados: Augusto Passmann Ribeiro da Costa e Wendell Craig Miller

Procuradores: André Alexis de Almeida e Rafael Herzog Antônio

Assunto: Irregularidades na execução contratual decorrente dos Pregões Eletrônicos ns. 2968, 3440, 3508/2014 e 1618, 1637 e 1795/2015, visando ao registro de preços para aquisição de medicamentos.

Decisão Singular: GAC/CFF - 154/2016

Tratam os autos de representação apresentada pela empresa Profarma Specialty S/A, através de seu procurador - Dr. André Alexis de Almeida, apontando irregularidade na execução contratual decorrente dos Pregões Eletrônicos n.s 2968, 3440, 3508/2014 e 1618, 1637, 1795/2015.

A Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, em análise, preliminar de admissibilidade, elaborou o relatório n. DCE-0090/2016, no qual recomenda conhecer da representação e adoção de providências, inclusive audiências, diligências, inspeções e auditorias, que se fizerem necessárias objetivando a apuração do fato apontado como irregular.

Nesta fase processual, não há encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 98, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, com as alterações promovidas pela Resolução n. TC-120/2015.

Considerando os termos do relatório apresentado pela Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, e com fulcro nos arts. 96 e 102, da Resolução n. TC-06/2001, com redação dada pela Resolução n. TC-05/2005, DECIDO:

1. Conhecer da presente Representação, apresentada pela empresa Profarma Specialty S/A, através de seu Procurador - Dr. André Alexis

de Almeida, por preencher os requisitos e formalidades preconizadas no § 1º, do art. 113, da Lei n. 8.666/93, bem como, no art. 66 c/c art. 65, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 100 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, que adote providências, inclusive audiências, diligências, inspeções e auditorias, que se fizerem necessárias, objetivando a apuração do fato apontado como irregular na presente representação, no tocante a ausência de pagamento por parte da Secretaria de Estado da Saúde, referente aos medicamentos fornecidos pela Empresa Representante, por meio dos Pregões Eletrônicos n.s 2968, 3440, 3508/2014 e 1618, 1637, 1795/2015, nos termos do disposto no art. 102, da Resolução n. TC-06/2001.

3. Dar ciência do despacho aos Procuradores e à Empresa Profarma Specialty S/A.

4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, que dê ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos Auditores deste Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 01 de abril de 2016.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

Autarquias

1. Processo n.: @APE 15/00279401

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Loiri Salete Parizotto Santian

3. Interessado: Renato Luiz Hinnig

Responsável:

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 238/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Loiri Salete Parizotto Santian, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE- Administrador Escolar, nível MAG 10/G, matrícula n. 165331-8-02, CPF n. 385.057.709-00, consubstanciado no Ato n. 0163/IPREV, de 24/01/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

1. Processo n.: @APE 15/00379457

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Miltes Mendes Rocho

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 231/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n. 41/2003,

submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Miltes Mendes Rocho, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, MAG 10 D, matrícula n. 1306561-03, CPF n. 021.222.329-19, consubstanciado no Ato n. 2609/IPREV, de 01/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

1. Processo n.: @APE 15/00398400

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Evelin Brauchner Sauchuk

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 234/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Evelin Brauchner Sauchuk, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, MAG 10 A, matrícula n. 2791609-02, CPF n. 886.796.599-91, consubstanciado no Ato n. 2892/IPREV, de 04/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

1. Processo n.: @PPA 15/00304953

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Maria Terezinha da Costa

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 200/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Denegar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, inciso I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria Terezinha da Costa, em decorrência do óbito do servidor inativo José Amandio Vicente, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 294382-4-0, CPF n. 222.812.909-72, consubstanciado no Ato n. 957/IPREV/2015, de 29/04/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

6.1. Ingresso do servidor instituidor no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade

de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e § 1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor instituidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor instituidor contribuiu para o regime de origem.

4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

5. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

1. Processo n.: @PPA 15/00403692

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de José de Oliveira dos Santos

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 235/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, inciso I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de José de Oliveira dos Santos, em decorrência do óbito da servidora Vera Lucia Teixeira de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula n. 160.359-0-01, CPF n. 249.497.109-82, consubstanciado no Ato n. 1524/IPREV, de 29/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

1. Processo n.: @PPA 15/00405121

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Maria das Graças Rocha de Souza Affonso

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 240/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão de Maria das Graças Rocha de Souza Affonso, em decorrência do óbito do servidor inativo, José Urubatan Lima de Souza Affonso, da

Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão Educacional, matrícula n. 108.543-3-01, CPF n. 007.883.849-53, consubstanciado no Ato n. 1483/IPREV, de 26/06/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

6.1. Ingresso do servidor no cargo de Analista Técnico em Gestão Educacional sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e § 1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

5. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Administração Pública Municipal

Biguaçu

1. Processo n.: @APE 14/00316348

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de José Carlos Teixeira

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Responsável: José Castelo Deschamps

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 201/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Carlos Teixeira, servidor da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação (operário Braçal), nível AUX/I, matrícula n. 535, CPF n. 469.843.809-87, consubstanciado no Ato n. 049/2014, de 30/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Blumenau

1. Processo n.: @APE 14/00477007

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Maia Back

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Elói Barni

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 230/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sandra Regina Maia Back, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, classe A4I, nível C, matrícula n. 145424, CPF n. 312.795.209-06, consubstanciado no Ato n. 4272/2014, de 03/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00524102

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Jari Franzoi

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Elói Barni

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 236/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jari Franzoi, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, classe B4I, nível A, matrícula n. 223204, CPF n. 031.284.669-04, consubstanciado no Ato n. 4328/2014, de 15/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00524293

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Oscar Dalfovo

3. Interessado: Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb

Responsável: Elói Barni

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 241/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda

Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea b, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Oscar Dalfovo, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor Universitário, classe PQ, nível 9, matrícula n. 1852, CPF n. 382.216.169-15, consubstanciado no Ato n. 4316/2014, de 11/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

1. Processo n.: @APE 14/00574126

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Fátima Rosana da Silva

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Elói Barni

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 243/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Fátima Rosana da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, classe A4I, nível B, matrícula n. 129747, CPF n. 549.023.129-72, consubstanciado no Ato n. 4361/2014, de 29/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

1. Processo n.: @APE 14/00574983

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria de Fátima Janzen

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Elói Barni

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 244/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria de Fátima Janzen, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, classe B4I, nível B, matrícula n. 207284, CPF n. 728.099.659-00, consubstanciado no Ato n. 4362/2014, de 29/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Concórdia

1. Processo n.: @APE 14/00479301

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Mariema Fracasso Rizzo

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Concórdia

Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 233/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea b, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Mariema Fracasso Rizzo, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.12, matrícula n. 5629403, CPF n. 915.073.249-87, consubstanciado no Ato n. 41, de 01/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Florianópolis

Processo n.: REP-15/00459051

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: César Souza Júnior

Interessado: Cibelly Farias Caleffi

Assunto: Irregularidades atinentes à capacitação de recursos humanos, déficit de vagas, fornecimento de alimentação/material pedagógico, instalações físicas e acessibilidade nas creches do município.

Decisão Singular: GAC/CFF - 165/2016

Tratam os autos de denúncia formulada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Dra. Cibelly Farias Caleffi acerca de irregularidades atinentes à capacitação de recursos humanos, déficit de vagas, fornecimento de alimentação/material pedagógico, instalações físicas e acessibilidade nas creches do Município de Florianópolis.

A presente Representação encontra suporte na vistoria in loco realizada pelo Órgão Ministerial em 52 creches do Município, além de registros fotográficos, laudos de constatação e depoimentos dos servidores das creches em questão.

Em síntese, insurge-se a Representante contra:

1) Irregularidades na oferta de capacitação permanente aos profissionais da rede pública de educação infantil (item 2.1);

2) Carência na oferta de vagas, de no mínimo, 3.294 vagas (item 2.2);

3) Falta de variedade de alimentos, pouca disponibilidade, registro rudimentar de estoque, ausência de equipamentos de higiene e segurança, necessitando verificação das normas relativas a fornecimento, manipulação, preparo e conservação (item 2.3);

4) Oferta precária de brinquedos didáticos, baixa qualidade dos materiais fornecidos (item 2.4);

5) Irregularidade acerca das instalações físicas (canos expostos, problemas com a fossa, infiltrações, goteiras, rachaduras, vazamentos, banheiros insalubres, instalações hidráulicas e elétricas precárias, piso irregular, etc); limpeza (acúmulo de lixo no pátio) e segurança (tomadas elétricas ao alcance das crianças, parques quebrados) – (item 2.5);

6) Instalações não atendem Aos requisitos básicos de acessibilidade ao portadores de deficiências (como rampas de acesso), bem como não são oferecidos mobiliários e equipamentos especiais.

O processo foi remetido à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, que por meio do Relatório n. 507/2015 - fls.

71/72, sugeriu o encaminhamento dos autos à DAE – Diretoria de Atividades Especiais, por entender que os possíveis problemas apresentados na Representação estavam relacionados a gestão e operacionalização da prestação do serviço de educação infantil, de modo que a ferramenta adequada para este tipo de fiscalização e avaliação seria a auditoria operacional.

Analisando detidamente os autos, verifiquei que os itens 2.1 a 2.4 tratavam, de fato, de problemas relacionados à gestão e operacionalização da prestação de serviço de educação infantil, de competência da DAE. Todavia, como os itens 2.5 e 2.6, relacionados a obras e serviços de engenharia, não haviam sido abordados no relatório da DLC, determinei a devolução dos autos àquela diretoria para manifestação (Despacho GAC/CFF n. 1108/2015 – fls. 73/74)

Em cumprimento ao referido Despacho, a DLC elaborou o Relatório n. 106/2016, no qual realizou a verificação dos itens 2.5 e 2.6, bem como dos requisitos de admissibilidade, manifestando-se no sentido de conhecer da representação; promover diligência à Administração Municipal de Florianópolis e atuação de outro processo REP para atuação da DAE quanto aos itens 2.1 a 2.4.

Retornam os autos a apreciação do Relator.

Compulsando os autos, este Relator verifica que a matéria encontra-se dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e a Representação cumpre as formalidades legais para seu conhecimento.

Tendo em vista a plausibilidade dos fatos narrados para efeitos de configuração de irregularidade e os indícios de prova trazidos à baila, não merece reparos a proposta de encaminhamento técnica pela área técnica.

Diante do exposto, DECIDE-SE:

1.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades dos arts. 66 c/c o art. 65, § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, bem como dos arts. 100, 101 e 102 da Resolução n. TC 06/2001, alterados pelo artigo 5º da Resolução n. TC-05/2005 e art. 1º da Resolução n. TC-120/2015.

1.2. Promover Diligência, com fulcro no artigo 123, § 3º da Resolução n. TC-06/2001, com ofício à Prefeitura Municipal de Florianópolis para que envie a esta Corte de Contas as providências já adotadas, em adoção, ou a adotar, com a devida comprovação (podendo ser em meio digital), no tocante a cada um dos problemas elencados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em cada uma das 52 (cinquenta e duas) creches vistoriadas (itens 2.5 e 2.6 da inicial do MPJTC), necessários à instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Necessário anexar ao Ofício cópia do Relatório DLC n. 106/2016; inicial do MPJTC e cópia do CD que contém as fotos.

1.3. Determinar à Secretaria Geral – SEG que promova a atuação de outro processo REP, contendo cópia de toda documentação constante do processo em tela, para atuação da DAE quanto aos itens 2.1 a 2.4 da inicial do MPJTC.

1.4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

1.5. Dar ciência da decisão à Representante.

Florianópolis, em 11 de abril de 2016.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

Gravatal

Processo N.: RLA-09/00277440

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Gravatal

Responsáveis: Ademir Machado da Silva, Antônio da Silva Silveira, Clóvis da Silva, Djalma Comeli, Hamilton dos Santos Firmino e Rosineia Fermio

Assunto: Auditoria de Atos de Pessoal com abrangência aos exercícios de 2008 e 2009

Decisão Singular: GAC/AMF - 226/2016

Tratam os autos de Auditoria ordinária *in loco* relativa a Atos de Pessoal realizada na Câmara Municipal de Gravatal com abrangência aos exercícios de 2008 e 2009.

Após o trâmite regimental, os autos foram submetidos ao exame do Tribunal Pleno que conheceu do relatório de auditoria e considerou regulares os atos analisados. Contudo, por meio do item 6.2 da Decisão n. 1263/2013, determinou à Mesa da Câmara Municipal de

Gravatal que, no prazo de 30 (trinta) dias adotassem a regularização do quadro de pessoal da Unidade, com encaminhamento de projeto de lei à Câmara para criar o cargo de provimento efetivo de assessor jurídico (ou denominação equivalente) e, em sequência, que o atual Presidente da Câmara promovesse a investidura através de concurso público, no prazo de 6 (seis) meses após a publicação da referida lei. Considerando que não houve o cumprimento do item 6.2 acima citado, a determinação foi reiterada pelo Tribunal Pleno por meio da Decisão n. 3916/2014, contra a qual foi interposto recurso de reexame (REC 14/00561300) pelo Presidente da Câmara, contudo, o mesmo não foi conhecido (Decisão Singular n. GAC/HJN-010/2015 – Relator Conselheiro Herneus de Nadal), tendo em vista o não preenchimento do requisito da adequação.

Retornando os autos ao Relator, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, restou determinado o sobrestamento do feito, por meio da Decisão Singular n. GAC/AMF n. 667/2015, com fulcro no artigo 123 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a existência de adoção de providências por parte da Câmara Municipal de Gravatal, fixando o prazo do final do mês de novembro/2015 para a verificação do cumprimento, na íntegra, da determinação constante do item 6.1 da Decisão n. 3916/2014.

Findo o referido prazo, foram os autos examinados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que elaborou o Relatório de Instrução n. DAP 9335/2015, concluindo pelo cumprimento da determinação constante das Decisões Plenárias 1263/2013 e 3916/2014, uma vez que, muito embora a Câmara Municipal de Gravatal não tenha comunicado tal fato a este Tribunal, restou comprovado, em consulta ao sítio eletrônico da Câmara e no Portal de Transparência, que o concurso público n. 01/2015 foi efetivamente realizado, com consequente ocupação do cargo efetivo de advogado pelo Sr. Renato Beirão Schmitz.

Portanto, diante do cumprimento da determinação formalizada pelo Tribunal Pleno, a DAP sugere o arquivamento do presente processo – o que foi ratificado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer MPTC/40.351/2016, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg.

Diante do exposto, considerando os termos do Relatório DAP n. 9335/2015 – reiterado pelo Parecer do Órgão Ministerial, por meio do qual se concluiu que restou atendida a determinação constante do item 6.1 da Decisão 3916/2014, DECIDO:

1. o encaminhamento o presente processo à Secretaria Geral (SEG-DICE) para que proceda à ciência dos Responsáveis e da Unidade Gestora acerca do encerramento deste processo; e

2. após a ciência das partes, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso II, da Resolução TC 09/2002.

Florianópolis, em 15 de abril de 2016.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, LC 202/2000)

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: @PPA 15/00360004

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Irineuza Tatiana de Souza, Maria Helena de Souza Cattete Reis e Marcos Gabriel de Souza Cattete Reis

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Rosana Maria de Souza Rosa

4. Unidade Gestora: Instituto de Segurança dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 229/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Irineuza Tatiana de Souza, Maria Helena de Souza Cattete Reis e Marcos Gabriel de Souza Cattete Reis, em decorrência do óbito do servidor Marcos Campinas Cattete Reis, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, no cargo de Médico, matrícula n. 8627-2, CPF n.

463.091.287-87, consubstanciado no Ato n. 203/2015-ISSEM, de 24/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Mafra

1. Processo n.: @PPA 12/00556434

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Rosilete de Fátima Pedroso e Larissa Pedroso

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Mafra

Responsável: Paulo Sergio Dutra

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 248/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, do art. 2º, inciso I da Lei Federal n. 10887/2004 e do art. 22 da Lei Municipal n. 2571/01, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Larissa Pedroso e Rosilete de Fátima Pedroso, em decorrência do óbito do servidor Amauri Pedroso da Prefeitura Municipal de Mafra, no cargo de Operador de Maquinas, matrícula n. 9-4/1, CPF n. 528.111.829-34, consubstanciado no Ato n. 1482/2012, de 21/11/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Navegantes

1. Processo n.: @APE 14/00528108

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Pekocz

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Navegantes

Responsável: Roberto Carlos de Souza

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 242/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea b, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ana Pekocz, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, CPF n. 381.819.839-04, consubstanciado no Ato n. 016, de 04/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes – NAVEGANTESPREV.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Porto União

1. Processo n.: @PPA 15/00298295

2. Assunto: Ato de Concessão Pensão de Márcio Luiz Herzog

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Porto União

Responsável: Margareth Flissak

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 199/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Márcio Luiz Herzog, em decorrência do óbito da servidora Eliane Bradoski, da Prefeitura Municipal de Porto União, no cargo de Professora Docente, matrícula n. 43601, CPF n. 767.635.109-00, consubstanciado no Ato n. 712, de 08/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Santo Amaro da Imperatriz

1. Processo n.: @APE 14/00575602

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosiris Alves Netto Ribeiro

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

Responsável: Luciana de Oliveira

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/CMG 245/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosiris Alves Netto Ribeiro, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ANMEF-B-I/A, matrícula n. 3262, CPF n. 743.350.819-87, consubstanciado no Ato n. 4867/2014, de 30/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

7. Data: 21/03/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

São José

Processo n.: APE-14/00648006

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Responsáveis: Adeliana Dal Pont, Constâncio Krummel Maciel Neto, Djalma Vando Berger e Telmo Padilha

Interessado: Prefeitura Municipal de São José

Assunto: Ato de aposentadoria de Leonides Antônio de Melo

Decisão Singular:GAC/CFF - 182/2016

Tratam os autos de Ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais de Leonides Antônio de Melo, servidor da Prefeitura Municipal de São José.

A concessão do ato de aposentadoria foi objeto de análise por esta Corte de Contas inicialmente no processo n. APE 12/00410065, apensado aos presentes autos, no qual foi proferida decisão n. 1387/2014 (fls. 94 do processo n. APE 12/00410065), publicada no DOTC-e n. 1465 de 14/05/2014, no sentido de denegar o registro do ato de aposentadoria, com determinação à São José Previdência - SJPREV/SC para a adoção de providências necessárias com vistas à apresentação de documentos pessoais do servidor que comprovem sua idade, à comprovação do tempo de contribuição no serviço privado e público averbado, bem como à apresentação do primeiro comprovante de pagamento dos proventos.

Visando dar cumprimento à referida determinação, a São José Previdência – SJPREV/SC protocolou em 10/06/2014 (fls. 98/99 do processo n. APE 12/00410065) o Ofício n. 47/14/SJPREV, comunicando a adoção das providências com vistas à correção das irregularidades apuradas.

A DAP, após a análise da documentação apresentada, exarou a Informação n. 05663/2014 (fls. 113/114 do processo n. APE 12/00410065), na qual concluiu que houve o pleno atendimento da decisão plenária n. 1387/2014, sugerindo o desentranhamento dos documentos para a formação de novos autos de aposentadoria, o que foi acatado pela Relatora Auditora Sabrina Nunes Locken, conforme Despacho n. GASNI 67/2014 de fl. 115 do processo n. APE 12/00410065.

Em cumprimento ao Despacho da Relatora, a SEG constituiu os autos n. APE 14/00648006, remetendo-o à DAP.

Ao se manifestar nos autos, a DAP, por meio da Informação n. 0047/2015 – fls. 80/81, entendeu pela impossibilidade de julgamento para fins de registro do ato retificatório, tendo em vista a sua remessa após a denegação do registro do ato de aposentadoria, ou seja, quando o ato de aposentadoria já não mais produzia efeitos jurídicos em virtude do trânsito em julgado da decisão plenária, sugerindo, ato contínuo, que a São José Previdência – SJPREV/SC procedesse à anulação do ato de aposentadoria e dos atos de retificação e editasse novo ato de aposentadoria para posterior encaminhamento a este Tribunal, bem como o arquivamento do presente processo.

Vindo os autos a apreciação deste Relator, entendeu-se que a solução proposta pela DAP, no sentido de arquivamento do processo, não se apresentava adequada, haja vista que a solicitação dos referidos documentos poderia ser dar nestes autos, por questão de economia processual e aproveitamento dos atos processuais já realizados.

Por meio do Despacho n. GAC/CFF 843/2015 (fls. 82/83), determinei a devolução dos autos àquela diretoria técnica para a realização de diligência à Unidade Gestora.

Em cumprimento ao referido Despacho, a DAP elaborou o Relatório de Instrução n. 6405/2015 (fls. 84/85), sugerindo o encaminhamento de diligência para o São José Previdência – SJPREV/SC, visando à remessa dos documentos necessários à instrução do processo.

A diligência foi formalizada por meio do Ofício n. 16.037/2015 (fl.86), tendo a Unidade encaminhado os documentos de fls. 88/92.

Ato contínuo, a Instrução elaborou o Relatório de Reinstrução n. DAP 8987/2015 – fls. 94/97, opinando pelo registro da aposentadoria, em razão do saneamento das restrições que ensejaram a denegação do registro, bem como recomendação à Prefeitura Municipal de São José para a correção da irregularidade formal constatada no Decreto n. 5205/2015.

Por sua vez, o MPJTC exarou o Parecer n. MPTC/40788/2016 – fl. 99, concordando integralmente com o exame e conclusão da Instrução.

Em seguida, vieram-me os autos, na forma regimental, para emitir decisão.

Este Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais de LEONIDES ANTÔNIO DE MELO, servidor da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n. 2812, CPF n. 030.165.109-44, concedido com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II da CRFB/1988, com redação dada pela EC n. 41/2003,

consubstanciado no Ato n. 5205/2015, de 04/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José e à São José Previdência - SJPREV/SC, na forma do art. 7º, c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 35/2008, que adotem as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de concessão de aposentadoria, fazendo constar sua fundamentação, qual seja: art. 40, § 1º, inciso II da CRFB/1988, com redação dada pela EC n. 41/2003.

1.3. Dar ciência da Deliberação, do Relatório/voto do Relator e do Relatório DAP n. 8987/2015 à Prefeitura Municipal de São José e à São José Previdência - SJPREV/SC.

1.4. Determinar à SEG - Secretaria Geral que proceda:

1.4.1. o arquivamento do processo no Sistema de Controle de Processos - SIPROC deste Tribunal de Contas;

1.4.2. à devolução dos autos à Origem, nos termos do artigo 21 da Resolução n. TC-35/2008.

Florianópolis, em 11 de abril de 2016.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

Atos Administrativos

PORTARIA N. TC 0231/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, da Resolução n. TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fica estabelecido ponto facultativo, no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no dia 22 de abril de 2016, sexta-feira, em consonância com o Decreto n. 670 de 12 de abril de 2016 do Poder Executivo de Santa Catarina, publicado no DOE n. 20.277 de 13 de abril de 2016.

Florianópolis, 13 de abril de 2016.

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

PORTARIA N. TC 0235/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução n. TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM16/80143511,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Secretaria de Estado da Segurança Pública, situada na rua Artista Bittencourt, 30 - Centro - Florianópolis - Santa Catarina, os bens móveis inservíveis constantes dos Processos ADM 16/80143511.

Art.2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 15 de abril de 2016.

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

PORTARIA N° TC 0233/2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução n. TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar os servidores Edison Stieven, matrícula 450.360-0, Alysson Mattje, matrícula 450.802-5, Maristela Seberino Ros da Luz, matrícula 450.973-0, Ademar Casanova, matrícula 9176187 e Marcos Luiz Rovaris, matrícula 1722387, para constituírem Comissão Especial de avaliação e recebimento do mobiliário e congêneres para o Edifício Sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina, sem ônus para os cofres públicos, com efeitos até 31 de janeiro de 2017.

Florianópolis, 14 de abril de 2016.

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

PORTARIA N. TC 0240/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90, inciso I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo artigo 271, incisos I e XV, do Regimento Interno, instituído pela Resolução nº TC-06/2001;

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em 17 de março de 2016, suspendendo os efeitos dos artigos 1º ao 9º e 11 ao 20 da Lei Complementar estadual n. 666/2015, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando as decisões monocráticas prolatadas pelos Auditores com imputação de débito ou com pontos de divergência das conclusões da instrução técnica ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estavam sujeitas a Reexame de Ofício pelo Tribunal Pleno, por força da Lei Complementar n. 666/2015, não produzindo efeitos enquanto não confirmadas;

Considerando que as decisões monocráticas proferidas sujeitas a Reexame de Ofício não foram examinadas pelo Plenário até a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a conveniência de uniformizar o rito processual e as decisões deste Tribunal, bem como não causar prejuízos aos jurisdicionados;

Considerando a necessidade de retorno à sistemática processual anterior à Lei Complementar n. 666/2015, implicando em nova redistribuição dos processos;

Considerando o disposto no artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, segundo o qual os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público as seguintes deliberações do Tribunal Pleno na Sessão Ordinária de 04 de abril de 2016:

I - Os processos eletrônicos relativos a Atos de Pessoal que ingressaram até o final de 2015, em tramitação, que tinham os Conselheiros como relatores e foram redistribuídos aos Auditores serão novamente redistribuídos aos relatores originais (Conselheiros), ou seja, retorna à situação anterior;

II - Os processos eletrônicos relativos a Atos de Pessoal autuados em 2016, em tramitação, e foram distribuídos aos Auditores, serão novamente redistribuídos de modo aleatório entre todos os relatores;

III - Os demais processos físicos redistribuídos a Conselheiros, conforme o tipo de processo, por conta da aplicação da LC n. 666/2015, serão novamente redistribuídos aos relatores originais (Auditores), no estado em que se encontram, salvo os processos que se encontravam pautados na data de 04 de abril de 2016;

IV - Os demais processos físicos redistribuídos a Auditores, conforme o tipo de processo, por conta da aplicação da LC n. 666/2015, serão novamente redistribuídos aos relatores originais (Conselheiros), no estado em que se encontram;

V - Os processos físicos que ingressaram em 2016 e foram distribuídos aos Conselheiros e Auditores conforme a regra da Lei Complementar n. 666/2015, por tipo de processo, serão redistribuídos de modo aleatório entre todos os relatores;

VI - Fica sem efeito o sorteio realizado na Sessão Ordinária de 17 de fevereiro de 2016, que definiu novos grupos de municípios referente aos processos de prestação de contas anuais pelos Prefeitos, com sigla PCP, relativos às contas dos exercícios de 2014 e 2015, restabelecendo-se os grupos originais.

VII - Ficam ratificadas as decisões monocráticas proferidas pelos Auditores nos seguintes processos:

- a) PCA 13/00218735 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Xanxerê;
- b) PCA 09/00112360 - Gabinete do Governador do Estado;
- c) LCC 15/00167190 - Prefeitura Municipal de Vargem;
- d) RLA 14/00288972 - Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA;
- e) PCR 14/00141360 - Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL;
- f) PCR 08/00624661 - Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE;
- g) APE 13/00236121 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- h) APE 14/00436165 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- i) APE 14/00407300 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- j) APE 14/00266146 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- k) LRF 14/00065329 - Secretaria de Estado da Fazenda;
- l) PC-TC 00/0966835 - Secretaria de Estado da Educação e do Desporto;
- m) PCA 08/00256093 - Câmara Municipal de Herval d'Oeste;
- n) PCA 08/00349938 - Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC;
- o) PCA 09/00502070 - Hospital Municipal São José de Joinville;
- p) RLA 11/00340073 - Secretaria de Estado da Educação;
- q) RLA 13/00624725 - Prefeitura Municipal de Gaspar;
- r) RLA 13/00762958 - Prefeitura Municipal de Araquari;
- s) RLA 13/00727028 - Companhia Águas de Joinville.

Art. 2º O prazo para interposição de recursos aos processos relacionados no inciso VII do artigo 1º passa a fluir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Compete a Secretaria Geral a cientificação aos responsáveis e interessados nos processos relacionados no inciso VII do artigo 1º desta Portaria, bem como a execução dos demais procedimentos necessários ao cumprimento da decisão do Tribunal Pleno.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Florianópolis, 18 de abril de 2016

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente